



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 300-A/78:

Estabelece a estrutura orgânica do Governo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 300-A/78

de 30 de Setembro

Sendo da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, e ainda que não se registem profundas alterações à estrutura estabelecida para o anterior Governo, mostra-se contudo necessário e conveniente usar aquela competência definindo a estrutura orgânica do III Governo Constitucional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e por Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2—O Governo compreende os seguintes Ministros:

- a) Da Defesa Nacional;
- b) Adjunto do Primeiro-Ministro;
- c) Das Finanças e do Plano;
- d) Da Administração Interna;
- e) Da Justiça;
- f) Dos Negócios Estrangeiros;
- g) Da Agricultura e Pescas;
- h) Da Indústria e Tecnologia;
- i) Do Comércio e Turismo;
- j) Do Trabalho;

- l) Da Educação e Cultura;
- m) Dos Assuntos Sociais;
- n) Dos Transportes e Comunicações;
- o) Da Habitação e Obras Públicas.

Art. 2.º—1—Além dos Ministros que o Governo integra, têm assento em Conselho de Ministros o Ministro da República para os Açores e o Ministro da República para a Madeira sempre que as reuniões tratem de assuntos com interesse específico para as respectivas Regiões.

2—Participam igualmente nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e os titulares das Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Administração Pública, que se integram na Presidência do Conselho.

Art. 3.º—1—Compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuvá-lo no âmbito das relações do Governo com a Assembleia da República, desempenhando ainda funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

2—Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros coadjuvar o Primeiro-Ministro no que respeita aos assuntos administrativos, bem como na organização e funcionamento das reuniões do Conselho de Ministros.

Art. 4.º—1—O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Tesouro;
- c) Finanças;
- d) Planeamento.

2—O Secretário de Estado do Orçamento é coadjuvado pelo Subsecretário de Estado do Orçamento.

Art. 5.º O Ministério da Administração Interna compreende a Secretaria de Estado da Administração Regional e Local.

Art. 6.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Estruturação Agrária;
- b) Fomento Agrário e das Florestas;
- c) Comércio e Indústrias Agrícolas;
- d) Pescas.

Art. 8.º O Ministério da Indústria e Tecnologia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia e Indústrias de Base;
- b) Indústrias Extractivas e Transformadoras.

Art. 9.º O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio Interno;
- b) Comércio Externo;
- c) Turismo.

Art. 10.º O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) População e Emprego.

Art. 11.º — 1 — O Ministério da Educação e Cultura compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Ensino Superior e Investigação Científica;
- b) Cultura;
- c) Juventude e Desportos;
- d) Ensino Básico e Secundário.

2 — O Ministro da Educação e Cultura é coadjuvado no exercício das suas funções por um Subsecretário de Estado Adjunto.

Art. 12.º O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

Art. 13.º O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes;
- b) Marinha Mercante.

Art. 14.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação;
- b) Obras Públicas;
- c) Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Art. 15.º — 1 — É extinto o Ministério da Reforma Administrativa, ficando os organismos e serviços afectos ao Ministério integrados na Secretaria de Estado da Administração Pública.

2 — A competência atribuída por lei ao Ministro da Reforma Administrativa em matéria de organi-

zação administrativa e pessoal da função pública, designadamente a que decorre dos Decretos-Leis n.ºs 362/75, de 10 de Julho, e 59/76, de 23 de Janeiro, considera-se transferida para o Primeiro-Ministro, que a poderá delegar.

3 — São extintas as Secretarias de Estado seguintes:

- a) Fomento Agrário;
- b) Florestas;
- c) Ensino Superior;
- d) Investigação Científica;
- e) Administração Escolar;
- f) Orientação Pedagógica;
- g) Ordenamento Físico e Ambiente.

4 — Os organismos e serviços das Secretarias de Estado referidas no número anterior ficam integrados, respectivamente e de acordo com a definição da presente estrutura orgânica do Governo, nos Ministérios seguintes:

- a) Da Agricultura e Pescas;
- b) Da Agricultura e Pescas;
- c) Da Educação e Cultura;
- d) Da Educação e Cultura;
- e) Da Educação e Cultura;
- f) Da Educação e Cultura;
- g) Da Habitação e Obras Públicas.

Art. 16.º O pessoal dos departamentos extintos transita, independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos adquiridos, para os que, nos termos deste diploma, passam a deter as correspondentes atribuições.

Art. 17.º — 1 — Até final do ano em curso mantém-se em vigor a estrutura orgânica do Orçamento Geral do Estado, podendo as despesas com os Gabinetes criados com o presente diploma ser satisfeitas por conta das verbas dos Gabinetes extintos, dentro do mesmo Ministério ou, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, tratando-se de Ministérios diferentes.

2 — As despesas resultantes do funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado das Finanças serão satisfeitas em conta de dotação residual a inscrever no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano em contrapartida de dotação provisional do mesmo constante.

3 — As verbas inscritas no corrente ano para o Gabinete do Ministro da Reforma Administrativa poderão ser utilizadas pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, com excepção das dotações relativas a despesas com o pessoal.

4 — As dúvidas que se suscitarem na execução do disposto neste artigo serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 18.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 29 de Agosto de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.